



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10020000214/18	08/08/2018 09:16:24	NUCLEO LAVRAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00007300-7 / CIARDELLA NELSON	2.2 CPF/CNPJ: 004.467.938-68	
2.3 Endereço: RUA OTTO RUDOLF JORDAN, 187 MUN: SILVIANÍPOLIS.	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: SAO GONCALO DO SAPUCAI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.490-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00007300-7 / CIARDELLA NELSON	3.2 CPF/CNPJ: 004.467.938-68	
3.3 Endereço: RUA OTTO RUDOLF JORDAN, 187 MUN: SILVIANÍPOLIS.	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: SAO GONCALO DO SAPUCAI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.490-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Novo Mundo	4.2 Área Total (ha): 116,1600
4.3 Município/Distrito: SAO GONCALO DO SAPUCAI	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7.209 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: SAO GONCALO DO SAPUCAI	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 446.000 Datum: SAD-69
	Y(7): 4.587.500 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,61% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	116,1600
Total	116,1600
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,3000
Total	0,3000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2,5000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0120	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2880	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1794	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,1794
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro -				0,1794
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	777.777	7.777.777
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	445.170	7.587.121
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de tanque escavado			0,1794
Total				0,1794
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 08/08/2018
Data de solicitação de informação complementar: 15/10/2018
Data de entrega de informação complementar: 23/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 24/10/2018

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental em área de preservação permanente.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado "Fazenda Mundo Novo", está localizado no município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, possui área escriturada de 116,16 ha, possuindo 3,9 módulos fiscais do referido município, propriedade devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural sob o nºMG-3162005-72B719A207D64B449BF68AB9D7FB5016, sendo ratificado nesta vistoria.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de São Gonçalo do Sapucaí /MG possui 16,61% de sua cobertura com vegetação nativa.

A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande.

Com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GDH4, sendo a vulnerabilidade natural classificada como muito baixa.

O objetivo da intervenção ambiental em área de preservação permanente com a construção de barramento e com formação de represa/açude com supressão de vegetação nativa, durante a vistoria foi constatado que o local requerido é um curso d'água divisório sendo que o proprietário confrontante concedeu a anuência para a construção do barramento, foi constatado que foi também requerido a supressão de vegetação nativa COM DESTOCA em preservação permanente em 0,012 ha, e que nos estudos apresentados de forma conclusiva classificada como ESTÁGIO MÉDIO de regeneração natural, em conformidade com a Resolução CONAMA 392/2007, desta forma apenas a intervenção em área de preservação permanente SEM supressão de vegetação nativa é passível de autorização em conformidade com a legislação vigente, com a devida readequação da área de 0,1794 ha, sendo a construção de tanque escavado e será usado para acumulação de água proveniente de canal de derivação existente na referida propriedade e não havendo barramento do curso natural de água com a seguinte delimitação:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-1, de coordenadas N 7.587.121,24m e E 445.170,19m; deste segue, com azimute de 209°17'39" por uma distância de 66,4390m, até o ponto P-2, de coordenadas N 7.587.063,29m e E 445.137,68m ; deste segue, com azimute de 214°59'28" por uma distância de 48,9062m, até o ponto P-3, de coordenadas N 7.587.023,23m e E 445.109,63m ; deste segue, com azimute de 202°55'53" por uma distância de 12,7920m, até o ponto P-4, de coordenadas N 7.587.011,45m e E 445.104,65m ; deste segue, com azimute de 106°12'18" por uma distância de 23,0622m, até o ponto P-5, de coordenadas N 7.587.005,01m e E 445.126,80m ; deste segue, com azimute de 15°06'07" por uma distância de 13,9519m, até o ponto P-6, de coordenadas N 7.587.018,48m e E 445.130,43m ; deste segue, com azimute de 25°09'30" por uma distância de 36,9778m, até o ponto P-7, de coordenadas N 7.587.051,95m e E 445.146,15m ; deste segue, com azimute de 26°47'01" por uma distância de 72,6548m, até o ponto P-8, de coordenadas N 7.587.116,81m e E 445.178,89m ; deste segue, com azimute de 296°57'16" por uma distância de 9,7642m, até o ponto P-1, onde teve início essa descrição.

É proposto a compensação ambiental com a implantação de PTRF, no biênio 2019/2020 em 0,88 ha com stand final de 700 mudas:

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas N 7.586.990,29m e E 445.125,08m; deste segue, com azimute de 204°13'28" por uma distância de 49,06m, até o ponto P-02, de coordenadas N 7.586.945,55m e E 445.104,95m ; deste segue, com azimute de 170°04'09" por uma distância de 21,92m, até o ponto P-03, de coordenadas N 7.586.923,96m e E 445.108,73m ; deste segue, com azimute de 112°10'06" por uma distância de 120,58m, até o ponto P-04, de coordenadas N 7.586.878,46m e E 445.220,40m ; deste segue, com azimute de 53°15'49" por uma distância de 30,13m, até o ponto P-05, de coordenadas N 7.586.896,48m e E 445.244,54m ; deste segue, com azimute de 57°48'21" por uma distância de 25,73m, até o ponto P-06, de coordenadas N 7.586.910,19m e E 445.266,32m ; deste segue, com azimute de 312°53'01" por uma distância de 87,51m, até o ponto P-07, de coordenadas N 7.586.969,74m e E 445.202,20m ; deste segue, com azimute de 218°39'35" por uma distância de 28,17m, até o ponto P-08, de coordenadas N 7.586.947,74m e E 445.184,60m ; deste segue, com azimute de 299°00'12" por uma distância de 54,14m, até o ponto P-09, de coordenadas N 7.586.973,99m e E 445.137,25m ; deste segue, com azimute de 323°15'15" por uma distância de 20,34m, até o ponto P-01, onde teve início essa descrição.

5. Conclusão

Sugerimos o DEFERIMENTO PARCIAL da intervenção ambiental em área de preservação permanente SEM supressão de vegetação em 0,1794 ha.

Compensação ambiental em 0,88 ha, no biênio 2019/2020 com stand final 700 mudas, na seguinte delimitação geodésica: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas N 7.586.990,29m e E 445.125,08m; deste segue, com azimute de 204°13'28" por uma distância de 49,06m, até o ponto P-02, de coordenadas N 7.586.945,55m e E 445.104,95m ; deste segue, com azimute de 170°04'09" por uma distância de 21,92m, até o ponto P-03, de coordenadas N 7.586.923,96m e E 445.108,73m ; deste segue, com azimute de 112°10'06" por uma distância de 120,58m, até o ponto P-04, de coordenadas N 7.586.878,46m e E 445.220,40m ; deste segue, com azimute de 53°15'49" por uma distância de 30,13m, até o ponto P-05, de coordenadas N 7.586.896,48m e E 445.244,54m ; deste segue, com azimute de 57°48'21" por uma distância de 25,73m, até o ponto P-06, de coordenadas N 7.586.910,19m e E 445.266,32m ; deste segue, com azimute de 312°53'01" por uma distância de 87,51m, até o ponto P-07, de coordenadas N 7.586.969,74m e E 445.202,20m ; deste segue , com azimute de 218°39'35" por uma distância de 28,17m, até o ponto P-08, de coordenadas N 7.586.947,74m e E 445.184,60m ; deste segue, com azimute de 299°00'12" por uma distância de 54,14m, até o ponto P-09, de coordenadas N 7.586.973,99m e E 445.137,25m ; deste segue, com azimute de 323°15'15" por uma distância de 20,34m, até o ponto P-01, onde teve início essa descrição.

ESTE DOCUMENTO SÓ TERÁ VALIDADE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JANDER GASPAS REZENDE - MASP: 1020910-4

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 2 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por CIARDELA NELSON, inscrita no CPF sob o nº 004.467.938-68, a intervenção em área de preservação permanente – APP com e sem supressão de vegetação, para construção de um barramento na propriedade denominada “Fazenda Mundo Novo”, situada no Município e Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, inscrita do CRI daquela Comarca sob o nº 7.209. A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 32/34).

Foi possível verificar o recolhimento das Taxas de análise e vistoria. (fls.36/37) e da Taxa Florestal (fls. 35).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP para a construção de um barramento com fins de irrigação de lavouras cafeeiras.

Quanto ao pedido de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, o analista vistoriante constatou se tratar de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração natural pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06 e considerar o estágio de regeneração mais restritivo do ponto de vista ambiental e legal.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a atividade agropecuária, senão vejamos:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.”

Destarte, foram solicitadas informações complementares onde, dentre elas, consta a adequação do projeto de intervenção tendo em vista a impossibilidade técnica e legal de supressão da vegetação para os fins propostos, sendo que a empreendedora apresentou novo Plano de Utilização Pretendida – PUP, retirando da proposta de intervenção a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, versando, doravante, o processo, tão somente ao pedido de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, onde a Lei Estadual nº. 20.922/13 em seu art. 3º, II, g, permite sua realização, por considerar atividade de interesse social, como podemos constatar do dispositivo legal a seguir transcrito:

“Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

a) ...

...

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; ...”

Lado outro, inclusive, a DN COPAM nº 226/2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, em seu art. 1º, inciso II, permite sua realização, por considerar atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, desde que seja apresentada regularização dos recursos hídricos e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, conforme podemos constatar do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I ...;

II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

...

Por sua vez, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, verbis:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Nesse diapasão, a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

No tocante à competência autorizativa, o artigo 42, em seu Parágrafo Único, I, estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais cujas atividades são não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado (art. 42, II) é do Supervisor Regional do IEF, como podemos observar:

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável à intervenção requerida, aprovando o PUP juntado às fls. 152/162, estabelecendo medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e não verificou haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme justificativas do PUP às fls. 156/158.

Enfim, verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Resolução Conjunta SEMAD nº 1.905/13.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento parcial da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização. A competência para a autorização do pedido sem supressão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas e estabelecidas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 15 de março de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 1 de abril de 2019